DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

Quinta-feira, 24 de agosto de 2023 | Ano VIII | Edição nº 1464 | Página 1 de 12

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Convocação para Prova 2

Poder Legislativo 3
Atos Oficiais 3
Resoluções 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Indiaporã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Indiaporã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.indiapora.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ 46.947.396/0001-80
Rua Domingos S. Simões Marques, 1345
Telefone: (17) 3842-1232
Site: www.indiapora.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

Câmara Municipal de Indiaporã
CNPJ 59.855.056/0001-70
Rua José Scapim, 21
Telefone: (17) 3842-1390
Site: www.indiapora.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Indiaporã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.indiapora.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato nº **006/2023**
Pregão Presencial nº **001/2023**
Processo Licitatório nº **003/2023**
Processo Administrativo nº **004/2023**
Contratante: ***MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ –*** *Estado de São Paulo* ***– CNPJ: 46.947.396/0001-80***
Contratado: ***PEDRO MARTINEZ & MARTINEZ COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ: 56.916.737/0001-03***

Valor Total do Aditivo R$ 20.275,582 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais, quinhentos e oitenta e dois milésimos)

Objeto: ***10º Termo Aditivo, referente ao contrato assinado em 3 de fevereiro de 2023, para fornecimento de combustíveis (Diesel S-10 e Gasolina) para veículos e maquinários de diversos setores desta Municipalidade. Reajusta os valores do litro dos combustíveis Diesel S-10 e Gasolina, que a partir do dia 22/08/2023 passam a ter os seguintes valores R$ 5,68 (cinco reais, sessenta e oito centavos) e R$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) respectivamente, de acordo com o Art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, cláusulas sexta do contrato e Tabela da ANP – Agência Nacional do Petróleo.***

Assinatura: **21/08/2023**
Vencimento: **02/02/2024**

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação para Prova

EDITAL CMDCA N.º 05/2023

REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA E ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE INDIAPORÃ/SP PARA O QUADRIÊNIO 2024/2027.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução Conanda n. 231/2022 e na Lei Municipal nº 1.000, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre reestruturação do Conselho Tutelar, realizará nova prova para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Indiaporã/SP, dá outras providências e torna público o EDITAL Nº 05/2023.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231, de 2022 publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda (Anexo II), que dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para criação, funcionamento e realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO, os recursos apresentados com base em uma divergência do Edital nº 01/2023 e o acolhimento destes;

RESOLVE:

1 - Ficam considerados classificados para a segunda fase do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, os candidatos:

ORDEM	CANDIDATO	P. OBJETIVA	REDAÇÃO	TOTAL
1.	JÉSSICA DA SILVA FERREIRA	20	28	48
2.	CISSA DE ELIA SPAGNA	17	30	47
3.	ANGELICA ALVES DE BRITO	18	28	46
4.	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS	23	21	44
5.	LEONARDO RODRIGUES FERNANDES	23	20	43
6.	ANGELICA STANKIERVICZ	15	26	41
7.	KÉRON LAI DA SILVA MENDONÇA	15	25	40

2 - Tendo em vista a necessidade mínima de 10 (dez) candidatos aprovados para a realização da Eleição, a Comissão Especial para o Processo de Escolha dos

Membros do Conselho Tutelar, **resolve realizar uma nova prova, no dia 27 de agosto de 2023, às 8h00, na Escola Municipal Othaydes Luiz Arantes, para os candidatos que não atingiram a porcentagem mínima para classificação**, sendo estes:

GLEICIANI DE CARVALHO NUNES PEDRASSI
ELIANA FERREIRA DAS NEVES
BARBARA MAGALHÃES PEREIRA
JÚLIA DE OLIVEIRA BATISTA SANTOS
GREICYKELI FERREIRA SILVA
MAIARA PATRÍCIA DE SOUZA SILVA
JOICE LUZIA APARECIDA RIBAS MASSON
FERNANDA CRISTINA DA SILVA
LUCILENE VALERIO DE SOUZA
ANA CAROLINA COELHO DE OLIVEIRA
TAMIRES DOS SANTOS MOREIRA
CAMILA FELISBERTO POLO
ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA
NATÁLIA SIQUEIRA JERONIMO
NATALIA DOS SANTOS OLIVEIRA

3 - Consideram desclassificados, por não comparecimento na primeira prova, os candidatos:

LEIDIANE CORREIA BORGES
PAOLA MARINHO JACOBINI

4 - De acordo com a Lei Municipal n° 1.000, de 19 de dezembro de 2018, considerar-se-á classificado para a segunda fase, os candidatos que atingirem o percentual de 60% na segunda prova.

5 - As demais disposições seguem o edital 01/2023.

6- Segue novo cronograma:

DATA	ETAPA
27/08/2023	**PROVA OBJETIVA**
28/08/2023	Publicação dos resultados da prova e abertura do prazo de 1 (um) dia para recurso dos pré-candidatos
29/08/2023	**ENTREVISTA**
30/08/2023	Publicação do resultado da entrevista, com a lista final dos candidatos habilitado.
31/08/2023	Reunião com os candidatos habilitados para orientações acerca das condutas vedadas
01/09/2023	Início do período de campanha/propaganda eleitoral
15/09/2023	Divulgação dos locais de votação
01/10/2023	Eleição – data unificada em todo Território Nacional
03/10/2023	Publicação do resultado da apuração
27/11 a 01/12/2023	Capacitação dos habilitados
10/01/2024	Posse

7 - Os aprovados na primeira e segunda provas, realizarão a segunda fase (entrevista) na data acima citada, de 29 de agosto de 2023, às 18h00, na Escola Municipal Othaydes Luiz Arantes.

Indiaporã, 24 de agosto de 2023.

_____

Maria José Aparecida Elias da Silva
Presidente do CMDCA

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 21 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece regras especiais e diretrizes para o procedimento de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e atuação dos agentes públicos nos procedimentos de contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Indiaporã.

JOELMA ELISA VILA NOVA CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiaporã-SP, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de agosto de 2023, aprovou em segundo turno, nos termos do art. 36, inciso IV,

da Lei Orgânica do Município, **promulga a seguinte Resolução**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece regras especiais e diretrizes para o procedimento de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a atuação dos agentes públicos nos procedimentos de contratações públicas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Indiaporã.

TÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica do Poder Legislativo;

II - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

III - agente de contratação: servidor público efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, responsável por tomar decisões, instruir, acompanhar o trâmite e dar impulso aos procedimentos de licitação e de contratações diretas da Câmara Municipal de Indiaporã, além de executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame e das contratações diretas até a homologação;

IV - pregoeiro: agente responsável pela condução da Licitação na modalidade Pregão, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame;

V - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pelo Poder Legislativo, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

VI - equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pelo Poder Legislativo, em caráter permanente ou especial, possuidores de conhecimentos técnicos gerais ou específicos, que podem ser chamados a orientar e assessorar o Agente de Contratação no desempenho de suas funções;

VII - fiscal do contrato: agente público indicado Poder Legislativo, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII - gestor do contrato: agente público indicado Poder Legislativo, que ficará responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

Art. 3º Caberá à autoridade máxima do Poder Legislativo, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções de agente de contratação, membro da Comissão de Contratação e membro da Equipe de Apoio, observando, preferencialmente, os seguintes requisitos:

I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente do Poder Legislativo;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais Poder Legislativo nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Tanto a Comissão de Contratação como a Equipe de Apoio, serão formadas por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º A Equipe de Apoio será designada em caráter eventual, quando for necessária sua participação para auxiliar o Agente de Contratação na condução da fase externa da licitação.

§ 3º A Comissão de Contratação será designada em caráter eventual, substituindo o Agente de Contratação naquelas situações autorizadas pela lei.

§ 4º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá, sempre que possível, observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 4º A licitação será conduzida pelo servidor efetivo do quadro permanente devidamente nomeado para ser agente de contratação e que terá poder de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, sempre que necessário, pela equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Resolução, o agente de contratação poderá ser substituído pela comissão de contratação, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido

tomada a decisão.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Legislativo, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação é o responsável pela condução do certame, sendo designado como pregoeiro.

§ 5º O agente de contratação deverá realizar curso de capacitação para exercer a função de pregoeiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O agente de contratação será designado pela autoridade competente, entre os servidores efetivos dos quadros permanentes do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor dos contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima do órgão ou entidade observará os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º É atribuição do servidor devidamente indicado, além de outras inerentes ao seu cargo a elaboração de:

I - plano de contratações anual;

II - documento de formalização de demanda;

III - estudo técnicos preliminares e mapas de gerenciamentos de riscos;

IV - termo de referência;

V - editais ou aviso de contratação e anexos das modalidades licitatórias.

Art. 8º Em observância ao princípio da segregação de funções as atribuições ficam assim distribuídas:

I - caberá a uma Comissão de Planejamento, a ser designada pela Câmara de Indiaporã, a atribuição disposta no inciso I, que observará as disposições do Decreto Municipal nº 2.712, de 21 de junho de 2.023;

II - ao servidor ocupante do cargo de Agente Legislativo a atribuição disposta nos incisos II e III do art. 7º;

III - caberá ao servidor nomeado para ser agente de contratação as atribuições dispostas nos incisos IV e V do art. 7º.

Art. 9º Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber e realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e, se for o caso, se retratar ou encaminhá-los à autoridade competente para decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - encaminhar o processo licitatório à autoridade superior, após encerrada a fase de julgamento, e exauridos os recursos administrativos, para possível adjudicação do objeto e homologação da licitação;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio.

§ 1º Caberá, ainda ao agente de contratação, além da condução dos processos de licitação:

I - a instrução e tramitação dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, Título V desta Resolução e, no que couber, o Decreto Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023;

II - a condução dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

III - a orientação e o assessoramento aos departamentos demandantes na elaboração dos documentos de formalização de demandas.

§ 2º O agente de contratação e/ou a comissão de contratação, para o desempenho de suas funções, sempre que necessário, serão assessorados pela procuradoria jurídica e pelo órgão de controle interno Poder Legislativo.

§ 3º A autoridade competente poderá, mediante requerimento, solicitar auxilio do agente de contratação da Prefeitura Municipal para condução e processamento da fase externa enquanto não houver em sua estrutura administrativa servidor capacitado para efetivo desempenho.

§ 4º Aplica-se ao agente de contratação as disposições da Lei Complementar nº 75, de 31 de março de 2023.

Art. 10 A comissão de contratação conduzirá o diálogo competitivo cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas nesta Resolução, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

Art. 11 Havendo a necessidade será nomeada a equipe de apoio que auxiliará o agente de contratação no desempenho de suas atribuições.

Art. 12 O fiscal do contrato será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

I - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

II - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para correção;

III - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

IV - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

V - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições técnicas estabelecidas, avaliando a qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues, de modo a assegurar os melhores resultados para o Poder Legislativo, com a conferência de notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias para elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

VII - identificar não conformidades com os termos contratuais pactuados;

VIII - encaminhar demandas de correção ou de inadimplemento à contratada por meio de notificações;

IX - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

X - examinar, se for o caso, a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, informar o gestor do contrato em tempo hábil para que este tome as providências cabíveis.

§ 1º O fiscal do contrato será auxiliado pela procuradoria jurídica e pelo órgão de controle interno do Poder Legislativo que deverão dirimir suas dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 2º É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contratos com informações pertinentes às suas atribuições, quando houver necessidade devidamente justificada.

Art. 13 O gestor do contrato será o responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

I - manter planilha atualizada contendo os dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento;

II - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

III - analisar e se manifestar, quando necessário, sobre as ocorrências registradas pelo fiscal do contrato;

IV - acompanhar os registros realizados pelo fiscal do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa;

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

VII - quando solicitado, emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual;

VIII - tomar as providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

IX - encaminhar formalmente as demandas à contratada, podendo essa obrigação ser atribuída ao responsável da área requisitante ou, até mesmo, aos fiscais do contrato;

X - manter histórico de gestão do contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências negativas da execução contratual, por ordem histórica;

XI - encaminhar os eventuais pedidos de modificação contratual.

§ 1º O gestor do contrato deverá encaminhar ao Chefe do Poder Legislativo, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o aditamento.

§ 2º O gestor do contrato promoverá o controle das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, bem como a comunicação de expectativa de sinistro ao segurado, quando se tratar de apólice de seguro garantia.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 15 Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, precisarem de defesa nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da citada Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando as provas da prática de atos ilícitos dolosos nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO

Art. 16 A responsabilidade pelo planejamento das contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal ficará a cargo de Comissão de Planejamento, designada pela autoridade máxima e formada por servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo, cabendo-lhe a elaboração do plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações da Câmara Municipal, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiando a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 17 Ficará a cargo do servidor ocupante do cargo efetivo de Agente Legislativo a elaboração do estudo técnico preliminar e do mapa de gerenciamento de riscos, quando houver a necessidade de acordo com a legislação vigente.

Art. 18 Ficará a cargo do servidor nomeado agente de contratação a elaboração do termo de referência e do edital e/ou aviso da contratação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 19 Caberá à Comissão prevista no Art. 16 desta Resolução, o dever de consolidar as demandas anuais das diversas assessorias, órgãos, departamentos e setores do Poder Legislativo, estabelecendo em Plano de Contratações Anual, na forma de regulamento, aquelas contratações de serviços, compras e obras, considerando datas de vencimentos dos contratos administrativos, a fim de que, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência, sejam iniciados atos preparatórios de contratação ou prorrogação contratual.

Parágrafo único. Aplica-se as disposições dos Decretos Municipais que versam sobre a matéria, em especial o Decreto Municipal nº 2.712, de 21 de junho de 2.023.

Art. 20 Na execução do Plano de Contratações Anual cada setor que pretender contratar serviços, realizar compras ou obras deverá solicitar ao Agente Legislativo que elabore documento de formalização de demanda, acompanhada da justificativa adequada da necessidade da contratação.

§ 1º Na elaboração do documento de formalização de demanda já será indicado o fiscal e o gestor do contrato, que serão designados mediante Portaria expedida pela autoridade máxima do Poder Legislativo.

Art. 21 Ficará a cargo do ocupante do cargo de Agente Legislativo o dever de elaborar o estudo técnico preliminar, auxiliado, se for o caso, pela área técnica demandante, para correta definição do objeto e da quantidade necessária ao atendimento da necessidade pública.

§ 1º O estudo técnico preliminar será elaborado na forma de regulamento e deverá demonstrar a real necessidade da contratação, buscando solucionar o problema evidenciado, analisando a viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 22 O agente de contratação de posse do documento de formalização de demanda e após a elaboração do estudo técnico preliminar, se for o caso, verificará a compatibilidade com o plano de contratações

anual, classificando a contratação dentre as prioridades de atendimento, e fará a devida adequação do objeto a ser solicitado.

§ 1º Ordenada a prioridade, o agente de contratação elaborará o termo de referência do objeto da contratação.

§ 2º Nos casos em que o objeto da contratação demandar a elaboração de anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, esses serão elaborados por equipe técnica especializada devidamente nomeada pelo Poder Legislativo ou contratada por ele.

Art. 23 O termo de referência será elaborado na forma de regulamento e deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

§ 1º Na elaboração do termo de referência, o agente de contratação poderá solicitar o auxílio do setor demandante, para a correta definição do objeto da contratação, definindo quantidades, realizando a cotação de preços e definindo o valor estimado da contratação, além de definir as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento.

§ 2º O termo de referência será obrigatória para as contratações de valores superiores ao limite definido no § 2° do art. 95 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 3º Caberá ao agente de contratação providenciar a preparação para o procedimento licitatório ou de contratação direta, elaborando o respectivo edital de licitação e/ou aviso de contratação direta e minuta de contrato, quando necessário.

§ 4º Elaborado o edital e/ou aviso de contratação direta e a minuta do contrato, o agente de contratação encaminhará o processo ao órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica e emitirá parecer.

§ 5º Após passar pelo crivo do órgão de assessoramento jurídico o processo retornará ao agente de contratação e, após a ordem da autoridade competente, o edital do processo de contratação será publicado.

§ 6º Com base no § 5° do art. 53 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, os processos de contratação direta que tiverem valores não superiores ao limite definido no § 2º, do art. 95, da citada lei, não serão objetos de análise jurídica, salvo se o responsável pela instrução do procedimento da contratação direta requerer a análise.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 24 Os procedimentos licitatórios realizados na Câmara Municipal de Indiaporã, salvo disposição em contrário desta resolução, obedecerão às regras e procedimentos previstos na Lei Municipal Complementar n.º 075, de 31 de março de 2023, bem como os seguintes Decretos Municipais de nº 2.727/ 2023, 2.726/2023, 2.725/2023, 2.724/2023, 2723/2023, 2722/2023, 2721/2023, 2720/2023, 2717/2023, 2716/2023, 2715/2023, 2714/2023, 2713/2023, 2712/2023 e demais regulamentações municipais e, no que couber, a Lei Federal n.º 14.133/21 e suas instruções normativas.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Serão observadas as regras e procedimentos previstas na Lei Municipal Complementar nº 75, de 31 de março de 2023 e o Decreto Executivo Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023, e ainda, no que couber a Lei Federal n.º 14.133/21 e regulamentações federais.

Art. 26 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa e justificativa do preço, na forma de regulamento municipal;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - parecer jurídico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados pelo agente de contratação e mantido à disposição do público em sítio eletrônico da Câmara Municipal de Indiaporã.

Art. 27 A elaboração do estudo técnico preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2° a 7° do art. 90 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo

técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Parágrafo único. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico.

Art. 28 A elaboração do termo de referência, de incumbência do agente de contratação, será obrigatória para as contratações diretas de valores superiores ao limite definido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O termo de referência será elaborado na forma de regulamento do Poder Legislativo e, em que couber, em decretos municipais, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Art. 29 Competirá ao agente de contratação da Câmara Municipal de Indiaporã a instrução e a condução dos processos de contratação direta, o que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal.

Art. 30 O agente de contratação deverá promover a devida publicidade à regularidade do processo de contratação direta, assegurando que o ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Indiaporã.

Art. 31 Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do *caput* do Artigo 26 desta Resolução, serão exigidos, no edital ou aviso de contratação, apenas os documentos que se mostrem indispensáveis no caso concreto, sendo imprescindível à instrução do processo:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNJP);

II - prova de existência da pessoa jurídica através de contrato social ou equivalente, e no caso de pessoa física documento de identificação pessoal;

III - regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - regularidade relativa à Seguridade Social e FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

§ 1º A documentação referida no parágrafo anterior poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital, ou aviso, e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na legislação aplicável;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor previsto no § 2º, do art. 37, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32 Com base no § 5° do art. 53 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, os processos de contratação direta que tiverem valores não superiores ao limite definido no § 2º, do art. 95, da citada lei, não serão objetos de análise jurídica, salvo se o responsável pela instrução do procedimento da contratação direta requerer a análise.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM VALORES

Art. 33 Para a busca do melhor preço na contratação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, o agente de contratação promoverá a divulgação do aviso de dispensa de licitação com base em valores, preferencialmente, no Sítio Eletrônico Oficial e no Diário Oficial Eletrônico, ambos do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a mais vantajosa.

§ 1° Ficam dispensadas da publicação do aviso de que trata o caput deste artigo, aquelas contratações de valores estimados não superiores ao limite definido no § 2° do art. 95 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021;

§ 2º Nos demais casos, em razão da urgência da contratação, a inviabilidade ou a impossibilidade da publicação do aviso da dispensa deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§ 3º As propostas formuladas pelos interessados, assim como a documentação exigida, devem ser encaminhadas à Administração no prazo e na forma estabelecida no aviso da dispensa de licitação.

Art. 34 Definido o resultado do julgamento das propostas e verificada a habilitação do proponente, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais proponentes classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 35 No caso de o procedimento de que trata o art. 34 desta Resolução restar fracassado, a Administração poderá:

I - fixar prazo para que os proponentes interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1° O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 33, § 2° desta Resolução e do Art. 5º, §2º do Decreto Executivo Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido nas propostas anteriormente enviadas, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 36 Excepcionalmente é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociações previstas nos artigos 34 e 35 desta Resolução, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 37 No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 38 Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, e nos termos do Decreto Executivo Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1° Considera-se ramo de atividade, para fins deste Decreto, o detalhamento das naturezas de despesas constantes da Portaria nº 448/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciadas no Anexo Único do Decreto Executivo Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023.

§ 2° Para as contratações cujo ramo de atividade não se enquadre em nenhuma das classificações estabelecidas no parágrafo anterior, considerar-se-á a partição econômica do mercado, identificado pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujos valores não ultrapassem aqueles definidos pelo § 7° do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 39 A formalização dos processos das demais hipóteses de contratação por dispensa de licitação, dispostas nos incisos III a XVI, do art. 75, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, seguirá o rito processual trazido no Capítulo I deste Título e as regras estabelecidas do Decreto Executivo Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023, para o procedimento da dispensa com base em valores, inclusive seus Anexos.

CAPÍTULO IV

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 40 A formalização dos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, dispostas no art. 74, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, seguirá o rito processual trazido no Capítulo I desta Resolução e, no que couber, no Decreto Executivo Municipal nº 2.725, de 29 de junho de 2023.

CAPÍTULO V

PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 41 Por possuir população inferior a 20.001 (vinte mil e um habitantes), o Município de Indiaporã, nos termos do art. 176, inciso II, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, terá o prazo de 6 (seis) anos, a partir da publicação da citada lei, para instituir sistema eletrônico para o processamento de suas contratações, editando regulamento próprio.

§ 1° Dentro do prazo mencionado no caput deste artigo, a Câmara Municipal de Indiaporã fica dispensado do processamento eletrônico das contratações realizadas por meio de dispensa de licitação, com base nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 2º Caso instituído o sistema eletrônico dentro do prazo referido no caput deste artigo, a Câmara Municipal de Indiaporã deverá processar suas contratações por dispensa de licitações, com base nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, por esse sistema, salvo em situações autorizadas em Lei ou em regulamento a ser elaborado pelo Poder Legislativo.

TÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 42 Os contratos administrativos firmados no âmbito do Poder Legislativo Municipal regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. Serão observados também as regras e procedimentos previstos na Lei Complementar Municipal nº 75/2023, em especial no TITULO V, utilizando os decretos regulamentares pertinentes e ainda, no que couber a Lei Federal n.º 14.133/21 e regulamentações federais.

TITULO VII

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43 O licitante ou contratado pela Câmara Municipal de Indiaporã será responsabilizado administrativamente em conformidade com as disposições previstas na Lei Complementar Municipal nº 75/2023, em especial no TITULO VI, e no que couber as regras definidas pela Lei n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 44 As contratações da Câmara Municipal de Indiaporã deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores públicos, Comissão de planejamento, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.

§ 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 2º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Câmara Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 2º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 45 Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos do procedimento licitatório, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação;

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades no procedimento licitatório.

Art. 46 Quanto ao controle das contratações, serão ainda utilizadas, no que couber, as regras definidas nos artigos 169 a 171 da Lei Federal nº 14.133/2021.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ADESÃO AO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 47 Com a criação e implementação, pela União, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Câmara Municipal de Indiaporã promoverá neste, observando as exigências legais e o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021, a:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Resolução;

II - realização facultativa das contratações naquele ambiente virtual;

III - gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato.

Art. 48 Independente da utilização do Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP) nos termos do artigo anterior, a Câmara Municipal de Indiaporã deverá utilizar seu o Sítio Eletrônico Oficial e Diário Oficial Eletrônico para divulgação das contratações que fizer, admitida a publicação de extrato.

Art. 49 Aplica-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 174 a 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50 A Câmara Municipal de Indiaporã adotará os prazos previstos na Lei Complementar Municipal nº 75/2023, Lei Federal n.º 14.133/2021 e, no que couber, os decretos municipais executivos, quando da realização de procedimentos licitatórios e de contratações públicas, em especial os Decretos Municipais já expedidos de nº 2.727/2023, 2.726/2023, 2.725/2023, 2.724/2023, 2.723/2023, 2.722/2023, 2.721/2023, 2.720/2023, 2.717/2023, 2.716/2023, 2.715/2023, 2.714/2023, 2713/2023, 2.712/2023, bem como, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2.2021.

Art. 51 Na falta de modelos expedidos pelo Poder Legislativo, poderão ser adotados os formulários expedidos

pelo Poder Executivo devidamente ajustados para a Câmara Municipal a fim de promover a padronização dos procedimentos que serão seguidos pelos setores da Câmara Municipal em cumprimento aos procedimentos estabelecidos por esta Resolução, bem como pela Lei Municipal n.º 2.743/2022 e pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 52 Os valores monetários constantes desta Resolução seguirão os parâmetros de atualização anual daqueles constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma de regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 53 Aplica-se, na falta de regulamentos municipais, no que couber, os regulamentos editados pela União para execução da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 54 Aplica-se, no que couber, para matéria não tratada nesta norma, a Lei Federal n° 14.133/2021, servindo, também, de parâmetro para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões que porventura ainda perdure sobre os procedimentos aqui regulamentados.

Art. 55 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário José Batista Maldonado, 21 de agosto de 2023.

JOELMA ELISA VILA NOVA CARDOSO

- Presidente –

Certifico que a presente Resolução foi registrada em livro, publicada e afixada em local próprio e de acesso ao público nesta Câmara Municipal, de acordo com a Lei Orgânica deste Município e mandado publicar no Diário Oficial Eletrônico (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora). O referido é verdade.

CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE

- Agente Legislativa -

.....